

A. I. N° - 000.908.446-0/00  
AUTUADO - MILLER INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.  
AUTUANTE - GELSON VIEIRA DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 08/07/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0194-03/02**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. MEDICAMENTOS. A base de cálculo para fins de retenção do imposto deve ser o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído, sugerido pelo fabricante. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/02/00, exige ICMS no valor de R\$ 2.311,82, em razão da constatação, pela fiscalização de trânsito, de mercadoria enquadrada na substituição tributária (medicamentos), com o recolhimento do ICMS feito a menor pelo contribuinte substituto.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 076088, apreendendo 37 vol. de medicamentos constantes da Nota Fiscal nº 006057.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 24, requerendo o benefício fiscal da redução de 80% do valor da multa, quando o pagamento é efetuado até 10 dias da ciência do Auto de Infração. Alega que só tomou tal ciência em 09/01/02, através de intimação (fl. 27). Ao final, dizendo que não questiona a presente exigência fiscal, solicita que o Auto de Infração seja considerado quitado, em virtude do recolhimento da diferença, efetuada através da GNRE, à fl. 26.

O fiscal designado para prestar a informação fiscal, acatou as alegações defensivas, dizendo que o sujeito passivo só tomou ciência da autuação em 09/01/02, e que recolheu em 18/01/02, a diferença de ICMS exigida no PAF acrescida do valor da multa reduzida.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, ficou evidenciado que a fiscalização de trânsito constatou o ingresso neste Estado, de mercadoria enquadrada na substituição tributária (medicamentos), com o recolhimento do ICMS, feito a menor pelo contribuinte substituto, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, pela não utilização do preço máximo de venda ao consumidor, consoante tabela da ABCFARMA (fl. 7).

O autuado, inclusive, não contesta a exigência fiscal, alegando, tão somente, que só tomou ciência da autuação em 09/01/02, e que efetuou o recolhimento da diferença de imposto acrescida da multa com redução de 80%, já que foi efetuada dentro do prazo de 10 dias da ciência do Auto de Infração.

Do exposto, e constatado que efetivamente o sujeito passivo só tomou ciência da autuação em 09/01/02, através da intimação à fl. 27, e que recolheu em 18/01/02 (dentro do prazo de 10 dias), a diferença de ICMS exigida no PAF acrescida do valor da multa reduzida (fl. 26), voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.908.446-0/00, lavrado contra **MILLER INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.311,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR